



Número: **0600345-46.2024.6.08.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Jurista 1 - Dr. RENAN SALES VANDERLEI**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600647-03.2024.6.08.0024**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO DIALOGAR PARA AVANÇARPP / PDT / PODE / PRD / DC / PSB / PSD / MDB / MOBILIZA (IMPETRANTE)	
	EDSON LOURENCO FERREIRA (ADVOGADO) PETERSON MARTINS BARBOSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral - ES (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9399170	26/09/2024 19:09	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO DOUTOR RENAN SALES VANDERLEI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600345-46.2024.6.08.0000 - Guarapari - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO DIALOGAR PARA AVANÇARPP / PDT / PODE / PRD / DC / PSB / PSD / MDB / MOBILIZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LOURENCO FERREIRA - ES30359, PETERSON MARTINS BARBOSA - ES35720

IMPETRADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar (ID 9399213) impetrado por COLIGAÇÃO DIALOGAR PARA AVANÇAR! (PP / PDT / PODE / PRD / DC / PSB / PSD / MDB / MOBILIZA), contra a decisão proferida pelo Juiz da 24ª ZE/ES, que, nos autos da Representação nº 0600647-03.2024.6.08.0024, ajuizada em desfavor das empresas Instituto de Pesquisas Perfil LTDA., Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Espírito Santo – ABIH, Rodrigo de Jesus Barbosa e Portal 27 Publicações LTDA, INDEFERIU pedido de suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº ES-00873/2024 e sua imediata remoção das suas reproduções nas redes sociais.

Para tanto, o impetrante aponta divergência no plano amostral diante das seguintes irregularidades:

- (1º) O nível de escolaridade descrito no questionário da pesquisa difere do plano amostral apresentado, o que compromete a fidedignidade dos resultados obtidos, indo contra as normas eleitorais vigentes.
- (2º) irregular fusão de extratos quanto ao grau de instrução dos eleitores - aglutinação capaz de gerar graves e irreversíveis desvios no resultado da pesquisa;
- (3º) ausência de fontes adotadas para definição de grupos do eleitorado de Guarapari/ES para possível manipulação (diversas fontes utilizadas, aglutinação indevida);
- (4º) divergência no fator escolaridade, demonstrando apenas quatro núcleos na cartela de entrevista;
- (5º) ausência de informações claras e completas sobre o plano amostral e a ponderação da amostra, especialmente em relação ao nível econômico dos entrevistados;
- (6º) ausência de informações precisas sobre o quantitativo de eleitores por bairro e seu percentual ao número de entrevistados; e
- (7º) ausência de informações precisas sobre a ponderação da amostra;

É a síntese necessária. Decido.



Inicialmente, registro o cabimento do presente *mandamus* como instrumento adequado para os fins pretendidos, tendo em vista a inexistência de outro remédio jurídico capaz de atacar o ato do juízo da 24ª Zona Eleitoral, tido, em tese, como manifestamente ilegal e capaz de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à impetrante.

Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a Lei nº 12.016/2009 impõe a **cumulação** de dois requisitos: a relevância do fundamento constante do pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante.

O *periculum in mora* refere-se ao risco que o tempo para a concessão da tutela definitiva representa para a efetividade pretendida na prestação jurisdicional. Em outras palavras, caracteriza-se o perigo da demora quando o demandante comprovar que, caso não haja imediata tutela, correrá o risco de perecimento de seu direito. Este é patente no caso *sub examine*, diante da proximidade do pleito vindouro, que ocorrerá em 6/10/2024, daqui a apenas 10 dias.

Quanto ao fundamento relevante, que consiste no convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito alegado, mediante cognição sumária, própria dos provimentos de urgência, também encontra-se presente na espécie. Explico.

O simples registro de uma pesquisa eleitoral no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não confere, por si só, permissão para sua divulgação. Ao contrário, o referido registro tem a finalidade de possibilitar o controle, a verificação e a fiscalização da coleta de dados pelo Ministério Público Eleitoral, candidatos, partidos e coligações, em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Além disso, as pesquisas eleitorais vão além de simples instrumentos de mensuração estatística, sendo amplamente utilizadas como estratégias de marketing eleitoral com o objetivo de influenciar o comportamento dos eleitores em favor das campanhas, especialmente pela indução ao voto útil, motivo pelo qual é indispensável a existência de um rigoroso sistema para seu controle e fiscalização.

Pois bem.

A decisão impetrada restou assim fundamentada:

"Assim, em análise preliminar dos fatos apontados na inicial, não vislumbro, neste juízo sumário, qualquer irregularidade aparente nos critérios apresentados quando do registro da pesquisa.

Em consulta ao sistema de registro da pesquisa, os dados apresentados, em uma análise sumária, preenchem os requisitos legais exigidos, não havendo qualquer irregularidade aparente, em especial quanto ao plano amostral e à ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, bem como quanto ao intervalo de confiança, à margem de erro e às fontes de dados, dentre outras diversas situações.



Logo, não identifico qualquer irregularidade aparente que justifique, em caráter sumário, a remoção da divulgação da pesquisa publicada, até mesmo porque sua divulgação está sendo realizada com as formalidades legais, informando o devido registro.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar."

Por sua vez, a Resolução TSE 23.600/2019 assim estabelece, em seu art. 2^a, § 7^o, IV:

Art. 2^o A partir de 1^o de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n^o 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1^o) :

(...)

§ 7^o A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Analisando-se a primeira das sete irregularidades apontadas pela impetrante, já é possível verificar respaldo suficiente para a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, sendo desnecessária a apreciação das demais. Segundo ela, o nível de escolaridade descrito no questionário da pesquisa difere do plano amostral apresentado, comprometendo a fidedignidade dos resultados obtidos, indo contra as normas eleitorais vigentes.

Após consulta à pesquisa n^o ES-00873/2024 no Sistema de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), de fato, é possível confirmar a total divergência entre o plano amostral e o questionário aplicado.

O plano amostral separa o grau de instrução dos entrevistados em 8 (oito) níveis de escolaridade: analfabeto 2,2%, lê e escreve 7,6%, ensino fundamental completo 7,4%, ensino fundamental incompleto 27,5%, ensino médio completo 23,6%, ensino médio incompleto 20,7%, superior completo 7,2%, superior incompleto 3,8%.

Já o questionário aplicado contém apenas quatro níveis, agrupando-os da seguinte forma: 1-Analfabeto/Lê e escreve, 2-Ensino fundamental completo/incompleto, 3-Ensino médio completo/incompleto, 4-Ensino superior completo/incompleto.



Assim sendo, em cognição sumária, verifica-se deficiência técnica capaz de comprometer a representatividade da proporção do eleitorado quanto ao grau de instrução dos entrevistados, de modo que a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada é medida que se impõe.

Face ao exposto, presentes o perigo da demora e a “fumaça do bom direito”, **DEFIRO** a liminar pleiteada e **DETERMINO**:

I. A suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o n.º ES-00873/2024, até posterior deliberação do Juízo da 24ª Zona Eleitoral na Representação n.º 0600647-03.2024.6.08.0024 acerca do mérito da demanda.

II. **CITEM-SE** como litisconsortes os representados na RP n.º 0600647-03.2024.6.08.0024 da concessão da presente ordem para apresentarem defesa no prazo legal e para que se abstenham de divulgá-la, por qualquer meio, bem como para que procedam a imediata remoção dos conteúdos disponíveis nos links <https://www.instagram.com/p/DAUbwPcssQT/>, <https://www.instagram.com/p/DAUVVIdsmut/> e <https://www.instagram.com/p/DAWFeYovCfF/?igsh=cGFzOTFsYXJqbW9>, nos termos do art. 16, §§1º e 2º, da Res. TSE n.º 23.600/2019, **sob pena de multa diária (astreintes) arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

III. **INTIME-SE** a impetrante e **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Eleitoral para a emissão de parecer, nos termos do art. 12 da Lei n.º 12.016/09.

Findas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

RENAN SALES VANDERLEI
Relator

